

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.062/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000011140-41
Impugnação: 40.010132831-03
Impugnante: Transvita Ltda
IE: 518378527.00-16
Proc. S. Passivo: Néilton Antônio Bastos/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - ISENÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD decorrente de doação de bem imóvel pelo poder público, nos termos do art. 6º, inciso II, alínea “b”, item 3 da Lei nº 14.941/03, tendo em vista que o Fisco constatou erro na aplicação da isenção, por tratar-se de terreno doado para ampliação de empresa já constituída no município e não para atração de nova empresa. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, exclui-se a multa de revalidação tendo em vista que a falta de recolhimento do ITCD se deu por causa da Certidão de Desoneração do ITCD expedida pela Repartição Fazendária. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, em função da doação pelo poder público de área de terreno à Impugnante, tendo em vista erro na aplicação da isenção com base no art. 6º, inciso II, alínea “b”, item 3 do Decreto nº 44.317/06.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/29, onde, em suma, alega que a expedição da Certidão de Desoneração pela Repartição Fazendária, consubstancia-se num ato administrativo isentando a Impugnante do pagamento do ITCD em relação à doação de terreno pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas.

Não se admite, portanto, que um ato jurídico perfeito e revestido de legalidade seja modificado por outra autoridade da mesma Unidade Fazendária, com evidente prejuízo ao Contribuinte.

Reproduz o art. 16, § 1º da Lei nº 13.515 de 07 de abril de 2000, para justificar que não há qualquer situação que configure a nulidade do primeiro ato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

jurídico (desoneração do ITCD), pois, por força da Lei nº 8.739 de 25 de fevereiro de 2011, que autorizou a doação do terreno, a empresa está obrigada a criar 42 (quarenta e dois) novos empregos.

A Fiscalização manifesta se às fls. 45/47, pugnando pela manutenção das exigências.

DECISÃO

Conforme já mencionado, o Auto de Infração foi lavrado em função da constatação da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD devido em função da doação de área de terreno pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas à Impugnante.

Na análise da Declaração de Bens e Direitos de terreno doado à Impugnante pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, a Repartição Fazendária de Poços de Caldas emitiu Certidão de Desoneração do ITCD, às fls. 32, com base no art. 6º, inciso II, alínea “b”, item 3 do Decreto nº 44.317/06, que assim dispõe:

Art. 6º - É isenta do ITCD:

(...)

II - a transmissão por doação:

(...)

b) de bem imóvel doado pelo poder público a particular:

(...)

3. com o fim de atrair empresas industriais e comerciais para o Município, observado o disposto no inciso XIII do art. 31; (grifou-se)

Observa-se, pelo dispositivo legal supramencionado, que a doação de imóvel pelo poder público somente será isenta do ITCD se efetuada com a finalidade de atrair empresas para o município.

Posteriormente, a Fiscalização verificou erro na aplicação da isenção, por tratar-se de terreno doado para ampliação de empresa já constituída no município e não para atração de nova empresa.

O Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005 – Regulamento do ITCD, em seus arts. 39 e 40 regulamenta a emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD:

Art. 39. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD será expedida pela repartição fazendária na Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31, após a ocorrência:

I - do pagamento do imposto, acréscimos legais e penalidades, se for o caso;

II - do enquadramento nas hipóteses de não incidência ou isenção do imposto, observado o disposto no art. 7º.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD deverá indicar expressamente os bens oferecidos à tributação.

(...)

§ 4º A Certidão a que se refere o caput não constitui procedimento de homologação do lançamento, que se realizará nos termos do art. 41-A.

Art. 40. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD não impede o lançamento de ofício em virtude de irregularidade constatada posteriormente.

Art. 41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31. (grifou-se)

Assim, verifica-se que o procedimento de lançamento do crédito tributário, anteriormente considerado isento, por erro, está amparado pelo art. 40 supracitado.

Resta claro que a doação de imóvel pelo poder público somente será isento do ITCD se for para atração de empresas para o município.

Tem-se, ainda, que a Lei nº 8.739 de 25 de fevereiro de 2011, do município de Poços de Caldas, que autoriza o município a doação em apreço é objetiva ao explicitar que se trata de terreno a ser utilizado para ampliação das atividades da Impugnante. Portanto, fato gerador da incidência do ITCD.

Contudo, não pode ser ignorado que a falta de pagamento do ITCD se deu, tendo em vista a Certidão de Desoneração do ITCD expedida pela Repartição Fazendária às fls. 32. Assim, deverá ser decotado dos valores constantes do presente Auto de Infração aqueles relativos à Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a exigência da multa de revalidação. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Néilton Antônio Bastos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

EJ/T

21.062/13/1ª